



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 010/2020

Vereadora arrolada como testemunha.
Deferimento de oitiva. Causa de
impedimento para o julgamento.

Trata-se de solicitação de parecer, datada de 15/05/2020, encaminhada pelo Vereador Carlos Enrique Civeira, na condição de Presidente da Comissão Processante instituída no Processo de Cassação nº 002/2020, acerca de requerimento formulado pela Vereadora Maria Helena Alves Duarte objetivando não ser ouvida como testemunha arrolada pela acusada Mari Elisabeth Trindade Machado, datado de 14/05/2020. Recebida a solicitação de parecer em 15/05/2020.

A Comissão Processante, por seu Presidente, pode requerer justificativa do porquê da oitiva para avaliar se é ou não necessária ou se é ou não protelatória, pois a decisão de indeferir deve ser motivada.

Sobre o tema dos atos instrutórios, a lição José Nilo de Castro: “*Papel importante detém o Presidente da Comissão processante, pois lhe incumbe o poder e força instrutórios. Compete-lhe deferir provas desde que pertinentes, não tumultuárias nem procrastinatórias, e conduzir o processo segundo os princípios da garantia da ampla defesa e do formalismo procedural moderado, quando o próprio Decreto-lei nº 201/67 não dispuser de formas próprias.*”¹

Uma vez indeferida a oitiva, deverá ser devidamente fundamentada e intimada a acusada.

Mantida a oitiva, invariavelmente, haverá impedimento da vereadora para o julgamento, pois se mostra contraditória a testemunha ser também investida no papel de julgadora.

Ainda que aplicáveis subsidiariamente normas processuais junto ao rito do Decreto-Lei nº 201/67, há que se ter cautela, sob pena de que o processo político-administrativo sofra jurisdicionalização, hipótese que não previu o legislador, todavia, *in casu*, a questão possui certo grau de singularidade, não havendo, em tese, como evitar o impedimento para o julgamento, mantida a oitiva da vereadora arrolada como testemunha.

A título ilustrativo, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as hipóteses de impedimento são incompatíveis com interpretação restritiva, já que tem nítido caráter moralizante (STJ, 2^a Turma, REsp 473.838/PB, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/12/2007, DJe 22/09/2009).

Ressalte-se que eventuais posicionamentos de ordem política não devem servir para fins de gerar impedimento deste ou daquela parlamentar. Nessa linha, trecho da decisão proferida pela Desembargadora MATILDE CHABAR MAIA, por ocasião da concessão de efeito suspensivo nos

¹ Direito Municipal Positivo. 7^a Ed. rev. Atual. Belo Horizonte. Del Rey. 2010, pág. 548



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

autos do Agravo de Instrumento nº 5012418-74.2020.8.21.7000 - TJRS, em 16/04/2020: “[...] As divergências entre os adversários políticos não poderiam constituir impedimentos para a votação das proposições na Câmara de Vereadores, sob pena de restar inviabilizado o debate. [...]”

Via de regra, é impedido de votar o vereador que oferta a denúncia, mas, obviamente, há que se ter coerência na aplicação da lei diante de fatos supervenientes ocorridos nos autos, como o que se apresenta, aplicando-se a lei e os princípios processuais com um mínimo de razoabilidade.

Dessa forma, uma vez ouvida a edil como testemunha o entendimento mais coerente é de que estará impedida para o julgamento, devendo, portanto, ser convocado o respectivo suplente².

É o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³.

Sant'Ana do Livramento, 18 de maio de 2020.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

² Decreto-Lei nº 201/67. Art. 5º [...]: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. [grifo nosso]

³ STF. MS 24073.